Direção Regional da Economia do Alentejo

Aviso n.º 941/2014

Nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º da LVCR, com a redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, faz-se pública a consolidação da mobilidade interna na categoria do técnico superior António José Miranda Vaz, com efeitos ao dia 1 de dezembro de 2013, ficando posicionado na 2.ª posição remuneratória, nível 15, com a remuneração de € 1201,48.

23 de dezembro de 2013. — O Diretor Regional, João Filipe Jesus.

Aviso n.º 942/2014

Nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 64.º da LVCR, com a redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, faz-se pública a consolidação da mobilidade interna na categoria da assistente técnica Maria Celeste Lourenço Bento de Matos, com efeitos ao dia 1 de dezembro de 2013, ficando posicionada na 6.ª posição remuneratória, nível 11, com a remuneração de € 995,51.

23 de dezembro de 2013. — O Diretor Regional, João Filipe Jesus. 207505399

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente

Despacho n.º 1128/2014

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho, aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) para o troço costeiro entre Vilamoura e Vila Real de Santo António.

Abrangendo uma extensão aproximada de cerca de 75 km, este troço de costa apresenta notável diversidade paisagística e ambiental, alternando zonas de mar e sapal com extensos areais, bem como zonas densamente humanizadas com troços de paisagem que mantém praticamente inalteradas as suas características naturais.

Nos objetivos visados por este Plano inscrevem-se o da classificação das praias e a regulamentação do uso balnear, bem como o da valorização e qualificação das praias consideradas estratégicas por motivos ambientais ou turísticos.

Para a prossecução destes objetivos, o POOC definiu um conjunto de regras de ordenamento das praias, nomeadamente as relativas a tipologias de apoios de praia, equipamentos e apoios balneares, seu dimensionamento e localização, que, ao longo do processo de implementação do Plano, e nalgumas das praias, se foram mostrando desadequadas.

Decorridos oito anos após a aprovação do POOC, verifica-se a necessidade de adequar algumas das normas do mesmo à situação existente e à procura para uso balnear e atividades complementares, no que respeita, exclusivamente, à classificação de praias especificamente vocacionadas para uso balnear e à sua reorganização, quer em termos de unidades balneares e respetivos equipamentos, quer no que respeita aos acessos e estacionamentos. De resto, foram detetadas algumas situações que justificam a necessidade de acertos das disposições deste instrumento de gestão territorial, no que se refere à rigidez dos Planos de Praia e à desadequação do dimensionamento das estruturas de apoio à atividade balnear, face à sua funcionalidade e aos condicionalismos específicos locais.

Constatou-se, também, no âmbito da execução do Plano pelas diferentes entidades competentes, a existência de erros, lacunas e incongruências entre peças constituintes e complementares do POOC, o que, em determinados troços de costa, dificultou o processo de adaptação das instalações balneares e gerou impasses na sua implementação, dificultando a plena concretização dos seus objetivos de requalificação.

Torna-se, pois, necessário proceder a uma avaliação das regras estabelecidas no Plano, nomeadamente no que se refere às tipologias de alguns apoios de praia, dimensões e localizações, bem como à correção dos erros detetados, através de um processo de alteração do POOC Vilamoura — Vila Real de Santo António nas matérias relacionadas com a gestão e ordenamento do uso balnear.

Foram ouvidas as câmaras municipais de Loulé, Faro, Olhão, Tavira, Castro Marim e Vila Real de Santo António.

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 93.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei

- n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e da Energia, através do despacho n.º 13322/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, determino:
- 1 A alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Vilamoura — Vila Real de Santo António, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho, nas áreas abrangidas pelos Planos de Praia.
 - A alteração visa a prossecução dos seguintes objetivos:
- a) Avaliar as opções contidas nos planos de praia relativamente a tipologias dos apoios de praia, equipamentos e apoios balneares, seu dimensionamento e localização, considerando a experiência de implementação do POOC e a evolução do contexto regional;
- b) Avaliar as opções contidas nos planos de praia relativamente a acessos e estacionamento, considerando a experiência de implementação do POOC, a evolução do contexto regional e a titularidade das parcelas de terreno em causa;
- c) Garantir uma maior flexibilidade nas soluções propostas nos Planos de Praia no que se refere, nomeadamente, à localização dos apoios de praia, por forma a otimizar-se a gestão em função do contexto local, do risco existente e das alterações sazonais e inter-anuais dos respetivos areais:
- d) Reavaliar a necessidade de reclassificação de praias, no decurso da elaboração de estudos específicos.
- 3 Cometer à Agência Portuguesa do Ambiente APA, I. P., a alteração do POOC de Vilamoura Vila Real de Santo António, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º e da alínea f) do n.º 6 do artigo 9.º da
- Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro. 4 Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, a composição da Comissão de Acompanhamento, que integra um representante das seguintes entidades:
- a) Um representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., que presidirá;
- b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
 - c) Um representante do Turismo do Algarve;
- d) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e das
- e) Um representante da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos;
- f) Um representante da Direção-Geral da Autoridade Marítima;
- g) Um representante da Administração Regional de Saúde do Algarve; h) Um representante da Câmara Municipal de Loulé;

- i) Um representante da Câmara Municipal de Faro; j) Um representante da Câmara Municipal de Olhão;
- k) Um representante da Câmara Municipal de Tavira; l) Um representante da Câmara Municipal de Castro Marim;
- m) Um representante da Câmara Municipal de Vila Real de Santo
- 5 A Federação Nacional dos Concessionários de Praia pode participar nas reuniões da Comissão de Acompanhamento, sendo para tal convocada pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.
- 6 Fixar em 15 dias o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do POOC de Vilamoura — Vila Real de Santo António.

- Determinar que a alteração do POOC de Vilamoura — Vila Real de Santo António, deve estar concluída no prazo de quatro meses.

16 de janeiro de 2014. — O Secretário de Estado do Ambiente, Paulo Guilherme da Silva Lemos.

207547195

Gabinete do Secretário de Estado da Energia

Despacho n.º 1129/2014

Na sequência do Despacho n.º 9629/2013, de 11 de julho, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 140, de 23 de julho, que aprovou o lançamento de 26 concursos limitados por prévia qualificação para atribuição de 26 licenças de distribuição de gás natural para os polos de consumo identificados no Aviso n.º 8435/2012, da Direção-Geral de Energia e Geologia, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 120, de 22 de junho, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 193-A/2013, de 27 de maio, e do n.º 1 do artigo 67.º do Código dos